



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 04 / 06 / 2024	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	001/2024 NÚMERO
	Registrado sob o nº 335 / 2024	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 04 de 06 / 24	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>Dufler Pinto de Souza</i> Diretor Legislativo	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORIA: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E EXEC. ORÇAMENTÁRIA			

"Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, referente gestão, exercício financeiro 2017, e dá outras providências."

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, referentes processo TC/2963/2018, referente exercício financeiro de 2017, gestão Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito à época.

Art. 2º Fica ressalvada da aprovação das contas, às penalidades e condenações impostas em julgamento de outros processos do mesmo exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Estevão Alves Correa", Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 29 de maio de 2024.


Ver. **SEBASTIAOZINHO DO TABOCO**

- Relator da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária -


Ver. **REINALDO KASTANHA**
-Presidente-


Ver. **PROFESSOR CLÉRISON**
-Vice Presidente-



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em..... 04 / 06 / 24	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	0011/2024 NÚMERO
	Registrado sob o nº..... 335 / 24	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de..... 04 de..... 06 / 24	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário..... <u>Duffes Pinto de Souza</u> Diretor Legislativo.....	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORIA: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E EXEC. ORÇAMENTÁRIA			

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara Municipal de Aquidauana-MS, determina o Julgamento de Contas, como controle externo de fiscalização financeira e orçamentária com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consoante ao papel dos Vereadores, a Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo com a finalidade de determinar o julgamento com base nas provas produzidas na apreciação dos documentos apresentados.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Ver. **SEBASTIÃO ZININHO DO TABOCO**
- Relator da Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária -

Ver. **REINALDO KASTANHA**
-Presidente-

Ver. **PROFESSOR CLÉRITON**
-Vice Presidente-

Fwd: TCE/MS - Ofício Eletrônico OFC - UDG - 755/2024

Nilson Pontim <nilsonpontim@cmaquidauana.ms.gov.br>

Sex, 17/05/2024 10:41

Para: mafsportocarrero@hotmail.com <mafsportocarrero@hotmail.com>

Início da mensagem encaminhada:

De: TCE/MS <tcedigital@tce.ms.gov.br>

Data: 8 de maio de 2024 às 00:02:50 AMT

Para: ouvidoria@cmaquidauana.ms.gov.br, nilsonpontim@cmaquidauana.ms.gov.br, camara.aquidauana@gmail.com

Assunto: TCE/MS - Ofício Eletrônico OFC - UDG - 755/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ALERTA DE OFÍCIO

OFÍCIO Nº:	OFC - UDG - 755/2024
PROCESSO Nº:	TC/2963/2018 - CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE ADMINISTRATIVA:	AQUIDAUANA
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
OFICIADO:	ANTONIO NILSON PONTIM

Informamos ao SR.(a) **ANTONIO NILSON PONTIM** que em **08/05/2024** às **00:02:43** horas foi disponibilizado o **Ofício OFC - UDG - 755/2024** por meio eletrônico, nos termos do art. 50, II, da LC 160/2012.

O oficiado tem o prazo de **20 (vinte) dias úteis** a contar da data de envio eletrônico, para responder nos termos do Ofício OFC - UDG - 755/2024.

Para visualizar o ofício, acesse o link <https://ww4.tce.ms.gov.br/tcedigital-protocolo/oficios/consulta/4138589> e utilize as seguintes informações para acesso:

Login: **CPF do Oficiado**

Senha: }14ai&4;

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

FLÁVIO KAYATT
RELATOR(A)

Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas, se você a recebeu por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida elimine-a de seus arquivos, estando expressamente proibido usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas.

Fwd: TCE/MS - Ofício Eletrônico OFC - UDG - 755/2024

Nilson Pontim <nilsonpontim@cmaquidauana.ms.gov.br>

Sex, 17/05/2024 10:41

Para:mafsporcarrero@hotmail.com <mafsporcarrero@hotmail.com>

Início da mensagem encaminhada:

De: TCE/MS <tcedigital@tce.ms.gov.br>

Data: 8 de maio de 2024 às 00:02:50 AMT

Para: ouvidoria@cmaquidauana.ms.gov.br, nilsonpontim@cmaquidauana.ms.gov.br, camara.aquidauana@gmail.com

Assunto: TCE/MS - Ofício Eletrônico OFC - UDG - 755/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ALERTA DE OFÍCIO

OFÍCIO Nº: OFC - UDG - 755/2024
PROCESSO Nº: TC/2963/2018 - CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE ADMINISTRATIVA: AQUIDAUANA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
OFICIADO: ANTONIO NILSON PONTIM

Informamos ao SR.(a) **ANTONIO NILSON PONTIM** que em **08/05/2024** às **00:02:43** horas foi disponibilizado o **Ofício OFC - UDG - 755/2024** por meio eletrônico, nos termos do art. 50, II, da LC 160/2012.

O oficiado tem o prazo de **20 (vinte) dias úteis** a contar da data de envio eletrônico, para responder nos termos do Ofício OFC - UDG - 755/2024.

Para visualizar o ofício, acesse o link <https://ww4.tce.ms.gov.br/tcedigital-protocolo/oficios/consulta/4138589> e utilize as seguintes informações para acesso:

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO

LIDAS EM: 28 05 2024
SERVIDOR: [assinatura]

Login: CPF do Oficiado

Senha: }14ai&4;

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

FLÁVIO KAYATT
RELATOR(A)

Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas, se você a recebeu por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida elimine-a de seus arquivos, estando expressamente proibido usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 1/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2963/2018
PROTOCOLO : 1892892
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA COM SALDOS CONTÁBEIS DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE ALGUMAS CONTAS BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO, DA EDIÇÃO DAS NBCASP E DA DIFICULDADE DOS ENTES PARA SUA IMPLANTAÇÃO – INCONSISTÊNCIA QUANTO AO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Aquidauana, gestão do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul****Tribunal Pleno**

98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, especialmente no sentido de encaminhar todos os documentos necessários à conferência da disponibilidade de caixa consolidada e cumprir as normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2017, encaminhada intempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/10027/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/15409/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Inicialmente, a Equipe Técnica examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCCG/CCM-6707/2020 (peça 69, fls. 1504-1546), concluindo que a prestação de contas “*não está em conformidade com os critérios aplicáveis*”.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5824/2021 (peça 71, fls. 1548-1569), opinando pela emissão de “*parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo*”.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP - 2ª PRC - 17335/2021 (peça 72, fls. 1570-1572), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas por meio das manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1504/1546) e do representante da Auditoria (fls. 1548/1569).

Acolhida a solicitação do MPC e efetivado Termo de Intimação INT - G.FEK - 8555/2021 (peça 74, fls. 1574), o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, ciente do teor da intimação, solicitou e obteve a prorrogação de prazo (peças 76 a 80, fls. 1576-1580).

Em resposta ao objeto da intimação, o intimado encaminhou documentos e justificativas (peças 82 - 110, fl. 1583 - 1984).

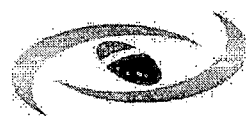
Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCCG/CCM reexaminaram a matéria, conforme Análise ANA - DFCCG/CCM - 7155/2022 (peça 112, fls. 1986-1988), por meio da qual foi proposto:

“a. Intimação do gestor da Prefeitura Municipal de Aquidauana à época, para que reencaminhe os documentos contábeis devidamente assinados pelo gestor e pelo contador, para reanálise dos apontamentos apresentados na Análise ANA – DFCCG/CCM – 6707/2020 (peça 69);

b. Intimação do gestor da Prefeitura Municipal de Aquidauana à época, para que encaminhe as justificativas e os documentos que deram suporte aos registros contábeis abaixo, necessários à adequada instrução do processo.”

Assim, nova intimação foi emitida (peça 115, folha 1991). Ciente, o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro enviou novos documentos e justificativas (peças 117 a 123, fls.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1993 a 2197).

Submetida a nova reanálise, a Equipe Técnica formulou a Análise ANA - FTCA - 7369/2023 (peça 125, fls. 2199-2212), concluindo pelas *"impropriedade e distorções descritas, respectivamente, nos itens A, Q, T, W, do quadro 2 deste relatório"* e propondo que *"as contas do Senhor ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO sejam aprovadas com ressalva"*.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11536/2023 (peça 127, fls. 2214 - 2221), opinando no sentido de que este Tribunal:

I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas como pendentes (acima relacionadas), fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, VIII e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando também a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000;

II – **RECOMENDE** ao Ordenador de Despesa para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, de forma que as falhas apontadas no feito não voltem a ocorrer;

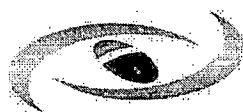
III – Determine a **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa da prestação de contas em apreço, conforme preconiza o artigo 182 do Regimento Interno TC/MS c/c o § 2º, artigo 31 da Resolução – TCE/MS n. 49, de 16 de novembro de 2016, possibilitando a responsabilização do gestor omissor, com a aplicação de sanção cabível;

IV – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aquidauana-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, após o reexame a Equipe Técnica, denominada FORÇA-TAREFA – CONTAS ANUAIS, concluiu pelas impropriedades e distorções descritas nos itens A, Q, T e W do quadro demonstrativo do item 4 da Análise ANA - FTCA - 7369/2023 (peça 125, fls. 2199 – 2212), e propôs que *“as contas do Senhor ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO sejam aprovadas com ressalva,...”*.

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas apontando em seu Parecer a permanência dos achados da Equipe Técnica que passo a discorrer abaixo:

- Item A - “Intempestividade na remessa da prestação de contas à Corte - Contrariedade: Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, “A”; - neste ponto, ocorreu o atraso de apenas 03 dias no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, o que não ocasionou prejuízo à análise desta prestação de contas. Portanto, entendo cabível relevar tal falha com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB (Decreto Lei 4.657, de 1942);

- Item Q - “Inconsistência no saldo de caixa e equivalente de caixa com saldos contábeis das conciliações bancários. Contrariedade: Art. 103 da Lei 4.320/64 - Foram apresentadas cópias das demais conciliações e extratos bancários com saldos em 31/12/2017. Entretanto, não foram suficientes para sanar as pendências anteriormente apontadas. Inclusive, o montante das conciliações não confere com os saldos de Caixa e Equivalente mais os Investimentos de Curto Prazo registrados no Balanço Patrimonial.”: a meu ver, o não encaminhamento dos extratos bancários de algumas contas bancárias, relacionadas na análise técnica ANA - FTCA - 7369/2023 (peça 125, fls. 2209 – 2212), é passível de ressalva. Isso porque tais extratos constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Indireta.

Vejo, por exemplo, a existência destes, em valores mais expressivos, nos autos





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

das prestações de contas anuais de gestão de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (TC/2488/2018), do Fundo Municipal de Saúde (TC/2599/2018) e do Fundo Municipal de Assistência Social (TC/2680/2018);

- **Item T - “Inconsistência no saldo da conta Patrimônio Líquido. Contrariedade: Art. 105 da Lei 4.430/64 - O gestor prestou esclarecimentos e também reapresentou o Balanço Patrimonial em que as contas contábeis do Patrimônio Líquido estão em conformidade entre si. É importante registrar que o Patrimônio Líquido de 2016 e 2018 foram considerados irregulares pelas respectivas análises técnicas (Inclusive o TC/07138/2017, exercício de 2016, já foi baixado conforme Termo (peças 126). De modo que tanto o saldo inicial do PL no exercício de 2017 quanto o saldo para o exercício seguinte estão incongruentes. Diante disso, não é possível afirmar a veracidade do Patrimônio Líquido no exercício em questão.”:** aqui, o gestor reapresentou o Balanço Patrimonial e, como bem observado pela Equipe Técnica, as contas contábeis do Patrimônio Líquido têm conformidade entre si (peça 105, fls. 1816-1817). Assim, sendo 2017, um dos primeiros anos de edição das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCASP, e considerando a dificuldade dos entes subnacionais para sua implantação, entendo que falha é passível de ressalva;

- **Item W - “Inconsistência quanto ao preenchimento da demonstração dos fluxos de caixa. Contrariedade: MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18 - Foi apresentada cópia do Anexo 18 Consolidado cuja geração líquida de caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente Final menos o Inicial. Diferença de R\$129.821,22. Assim, a justificativa do gestor não prospera.”:** relativo a esta distorção, confirmo a permanência da diferença apontada. Todavia é prudente observar que o valor final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 53.059.124,03) guarda compatibilidade com o valor registrado no Balanço Financeiro. Desse modo, entendo que diferença não possui potencial para comprometer os resultados apresentados, mas deve ser ressalvada.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (7ª edição).

Nesses termos, avalio como regular a gestão orçamentária, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

E quanto ao **Balanco Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise técnica e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Aquidauana, gestão do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, especialmente no sentido de encaminhar todos os documentos necessários à conferência da disponibilidade de caixa consolidada e cumprir as normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PMS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 26722/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2963/2018
PROTOCOLO INICIAL : 1892892
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT

Em 10 de junho de 2024, faço a juntada a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

PROTOCOLO	2333096
TIPO DE DOCUMENTO	RESPOSTA À REQUISIÇÃO/OFÍCIO
DATA	10/06/2024

ZELIA MENDONCA CAPIBERIBE
Supervisor de Processos de Trabalho Administrativo
Gerência de Controle Institucional – TCE/MS



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL
Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **002333096**

Número do Ofício: **024**

Ano do Ofício: **2024**

Usuário: **NEIDE MARIA BARBOSA**

Unidade Administrativa: **AQD - AQUIDAUANA**

Unidade Gestora: **PM/AQ - PREFEITURA MUNICIPAL DE
AQUIDAUANA**

Comentário: **Resposta ao Ofício OFC - UDG - 755/2024 -
Medidas para julgamento das Contas.**

Tipo de Entrada: **Documento**

Data de Entrada no Protocolo: **10/06/2024 10:42:41**

Data de Emissão do Recibo: **10/06/2024 10:42:42**

Meio de Entrega: **TCE Digital**

Data de Envio da Remessa: **10/06/2024 08:42:55**

Número da Remessa: **412627**





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Informações Processo / Documento

Informações Gerais

Nº Protocolo	Nº Processo	Data de Recebimento	Juntado a	Meio de Entrada	Data de Entrada
2333096	-	10/06/2024	TC/2963/2018	TCE Digital	-
Nome da Unidade Gestora					
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA					
Tipo da Unidade Gestora	Município	Data da Autuação	Tipo de Autuação		
PREFEITURA MUNICIPAL	Aquidauana	-	-		
Tipo de Processo					Ofício
-					024/2024
Complemento	Área Atual	Situação Atual			
Resposta ao Ofício OFC - UDG - 755/2024 - Medidas para julgamento das Contas.	-	-			
Nº Contrato Origem	Ano	Interessado / Contratado			
-	-	-			

Documentos Juntados

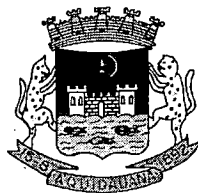
Nº Protocolo	Data Juntada	Área Juntada	Tipo Documento / Assunto
1892892	10/06/2024	GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL	CONTAS DE GOVERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Informações Processo / Documento

Trâmite						
Seq	Origem	Nº Guia	Data Emissão Data Baixa	Área Emissão	Área Destino	Motivo
2	e-TCE	21003/2024	10/06/2024 10/06/2024	GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS	GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL	PARA JUNTADA
1	e-TCE	20999/2024	10/06/2024 10/06/2024	GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS	GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS	PARA CORREÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
- Gabinete da Presidência -

Aquidauana-MS, 07 de junho de 2024.

Ofício Nº 024/2024 – GABPRE

Excelentíssimo Senhor:

Em razão do recebimento por esta Casa de Leis, do Ofício OFC – UDG – 755/2024 acerca do Processo RC/MS: TC/2963/2018, onde consta parecer prévio das contas de Gestão, exercício financeiro 2017 do Município de Aquidauana, vimos informar que as medidas para o Julgamento das Contas estão sendo tomados, inclusive com a notificação do Sr. Prefeito Municipal, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, e após o prazo para prestação de defesa, o processo será encaminhado através de Decreto Legislativo para decisão em Plenário, e encaminhamento de toda complementação a este D. Tribunal.

Sem mais para o momento, renovamos, na oportunidade, protestos de levada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ver. **NILSON PONTIM**
- Presidente da Câmara -

Excelentíssimo Senhor
DR. FLÁVIO KAYATT
MD. CONSELHEIRO RELATOR
Tribunal Pleno
Tribunal de Contas do Estado/MS